



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07851/16

Origem: Prefeitura Municipal de Solânea

Natureza: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Responsável: Kayser Nogueira Pinto Rocha (Prefeito)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. LICITAÇÃO E CONTRATOS.

Decisão fixando prazo para remessa de documentos. Descumprimento. Multa. Análise prejudicada por lapso temporal. Princípio da efetividade processual. Contratação não mais vigente. Prestações de contas do período já julgadas. Finalização do processo sem resolução do mérito. Encaminhamento à Corregedoria para acompanhar a quitação da multa.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 - TC 00479/23

RELATÓRIO

O processo foi instaurado para examinar a Inexigibilidade de Licitação realizada no âmbito do Município de Solânea, sob a responsabilidade do então Prefeito, Senhor SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ, para contratação de serviços de consultoria e assessoria, planejamento e captação de recursos para projetos a serem implementados nas áreas de cultura, lazer, turismo e esportes pelo Município, no valor de R\$0,01, adjudicada à ALIANÇA COMUNICAÇÃO E CULTURA LTDA, CNPJ 10841500/0001-00.

Esta Câmara assinou prazo para apresentação de documentos (Resolução Processual RC2 - TC 00024/17). O Gestor não cumpriu a determinação e foi multado (Acórdão AC2 - TC 00327/18). O seu sucessor apresentou defesa (fls. 70/139).

Em seu pronunciamento, a Auditoria sugeriu o arquivamento dos autos:

Assim, opina esta Auditoria, salvo melhor juízo, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição nos presentes autos.

O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, sugeriu o **ARQUIVAMENTO** dos presentes **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

O julgamento foi agendado para a presente sessão.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07851/16

VOTO DO RELATOR

O processo foi instaurado para examinar a Inexigibilidade de Licitação realizada no âmbito do Município de Solânea, sob a responsabilidade do então Prefeito, Senhor SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ, para contratação de serviços de consultoria e assessoria, planejamento e captação de recursos para projetos a serem implementados nas áreas de cultura, lazer, turismo e esportes pelo Município, no valor de R\$0,01, adjudicada à ALIANÇA COMUNICAÇÃO E CULTURA LTDA, CNPJ 10841500/0001-00.

Esta Câmara assinou prazo para apresentação de documentos (Resolução Processual RC2 - TC 00024/17):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC N.º 07851/16

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Solânea. Inspeção Especial de Licitações e Contratos. Assinação de prazo.

R E S O L U Ç Ã O RC2 – TC -00024/17

[...]

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07851/16, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o prazo de 15 (quinze) dias aos Senhores Sebastião Alberto Cândido da Cruz e Augusto César Santos para apresentação dos documentos solicitados pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07851/16

O Gestor não cumpriu a determinação e foi multado (Acórdão AC2 - TC 00327/18):

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. DECLARAR o descumprimento da decisão constante no Resolução RC2 TC 00024/17;***
- II. APLICAR MULTA no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao gestor omissor, o ex-Prefeito Municipal de Solânea, Senhor Sebastião Alberto Cândido da Cruz, nos termos do art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- III. CITAR o Senhor Kayser Nogueira Pinto Rocha, atual Prefeito Municipal de Solânea, para que, tomando conhecimento do presente processo, remeta a documentação necessária à boa e regular instrução processual, a fim de elidir as dúvidas suscitadas, possibilitando a integral aferição da regularidade ou não dos atos administrativos decorrentes da homologação da Inexigibilidade em tela. Caso o contrato já esteja expirado, fazer prova a este Tribunal de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais.***

O seu sucessor apresentou defesa (fls. 70/139).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07851/16

Como bem salientou o Ministério Público de Contas, a hipótese é de arquivamento, por perda de objeto, pois o contrato não mais vigora, remanescendo, todavia, a multa aplicada para devida cobrança. Eis a análise do Órgão Ministerial:

Em Relatório de Complementação de Instrução, fls. 150/152, a Auditoria entendeu que o processo em exame foi alcançado pelo instituto da prescrição previsto na Resolução Normativa RN TC 02/2023, uma vez que, só para fins de última ocorrência, após a citação do interessado em 30/05/2018, não houve qualquer impulso processual posterior, exceto pela manifestação técnica em 07/11/2023.

Discorda-se veementemente de tal linha interpretacional.

Por mais que, no caso deste álbum processual eletrônico, a Inspeção Especial de Licitações e Contratos em debate autuada pelo Tribunal aos 03/06/2016 tenha ficado estagnada, sem qualquer impulsionamento, por mais de 5 anos, no lapso temporal de 30/05/2018 a 07/11/2023, quando houve a emissão de Relatório de Complementação de Instrução pela Auditoria, não se pode ignorar a provocação da instância responsável pela cobrança da multa pessoal cominada e não recolhida a tempo.

Com efeito, prescreve o **parágrafo único do artigo 10 da Resolução Normativa RN TC 02/2023**:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será suscitada de ofício ou por provocação do interessado em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de débitos sujeitos à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

(Grifos nossos)

Isto porque NÃO pereceu para o Estado da Paraíba – TITULAR DO CRÉDITO, por meio da Procuradoria-Geral, o direito de cobrar administrativa e/ou judicialmente a multa pessoal no valor de R\$ 3.000,00, em observância à executoriedade do título [extrajudicial] gerado a partir da prolação do Acórdão AC2 TC 00327/18, NÃO QUITADO A BOM TEMPO, cf. Ofício 00130/22 – SC/PGE, fl. 148 do álbum processual.

Este remanesce hígido e se encontra em esfera distinta do sistema tribunais de contas, daí não se poder revolver a matéria no âmbito de um de seus integrantes.

O relator acolhe, na íntegra, o pronunciamento do Ministério Público de contas e vota pela finalização do processo sem resolução de mérito e sua remessa à Corregedoria para o acompanhamento da quitação sobre a multa aplicada.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07851/16

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07851/16**, instaurado para examinar a Inexigibilidade de Licitação realizada no âmbito do Município de Solânea, sob a responsabilidade do então Prefeito, Senhor SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ, para contratação de serviços de consultoria e assessoria, planejamento e captação de recursos para projetos a serem implementados nas áreas de cultura, lazer, turismo e esportes pelo Município, no valor de R\$0,01, adjudicada à ALIANÇA COMUNICAÇÃO E CULTURA LTDA, CNPJ 10841500/0001-00, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **DETERMINAR** a **finalização** do processo sem resolução de mérito e sua **remessa** à Corregedoria para o acompanhamento da quitação sobre a multa aplicada.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 19 de dezembro de 2023.

Assinado 19 de Dezembro de 2023 às 21:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Janeiro de 2024 às 11:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Dezembro de 2023 às 09:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Dezembro de 2023 às 09:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO